

Rua Vigário Antunes, 155 - Centro - 35.550-000 - Tel. (37)3341-8500

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Feito: Decisão de Recurso Administrativo

Referência: Pregão nº 055/2016 Processo Licitatório: nº 096/2016

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de produtos de limpeza e higiene, de

consumo e utensílios domésticos.

Recorrente: DROGARIA E FARMÁCIA NUNES PEREIRA LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 01.422.569/0001-08, estabelecida na Rua Vigário Antunes, nº 392-B, Centro, cidade de Itapecerica,

Estado de Minas Gerais.

O MUNICÍPIO DE ITAPECERICA - MG, neste ato representado por sua pregoeira, designada pela Portaria nº 001/2016, em razão de recurso contra a decisão final do pregão em epígrafe, impetrado pela empresa acima qualificada, nos termos no artigo 9º, inciso VIII do Decreto n.º 3.555/00, recebeu o recurso, examinou a questão suscitada, expondo abaixo as ponderações formuladas que fundamentaram sua decisão.

I ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Nesse contexto, a doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo: a manifestação tempestiva, a inclusão da fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida. Pois bem, na ata da sessão pública realizada em 16 de setembro de 2016 consta a apresentação do interesse em recorrer da empresa acima referenciada, cujo motivo foi naquela oportunidade explicitado.

O prazo recursal de 3 (três) dias úteis teve como termo inicial a data de 19/09/2016, cujo termo final se daria as 18:00 do dia 21/09/2016. O recurso interposto aportou nesta Diretoria de Licitações no dia 19/09/2016, tendo sido protocolado no Protocolo Geral desta Prefeitura sob o número 9695, sendo, portanto, TEMPESTIVO. Estão preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de modificação do julgamento.

Em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, esta pregoeira recebeu o recurso para análise e posterior julgamento das razões apresentadas, na sequência, deu-se ciência ao interessado oportunizando-o o contraditório, entretanto, expirou-se o prazo sem que este fizesse uso do direito de apresentar suas contrarrazões.

II RELATÓRIO

Na data designada, qual seja 16/09/2016, às 11h00 deu-se a abertura do Pregão supramencionado. Compareceram ao certame 10 (dez) empresas, das quais 07 (sete) concorreram ao Item 81 (Protetor Solar FPS 30, a prova d'agua e suor, 125 ml).



Rua Vigário Antunes, 155 - Centro - 35.550-000 - Tel. (37)3341-8500

Durante a Sessão de Análise e Classificação de Propostas foi levantada a questão pelos licitantes de que 4 (quatro) empresas, quais sejam, Arte Original Papelaria e Suprimentos; Comercial Vener Ltda.; HB Comércio Ltda. e Woltine Comércio e Representação Ltda., ofertaram produtos em embalagens com capacidade para 120 ml e não 125 ml, portanto, em desconformidade com as especificações do edital. Com o intuito de confirmar a veracidade da alegação, foi realizada pesquisa na internet, a qual constatou que realmente os produtos ofertados não contêm o volume mínimo exigido no Instrumento Convocatório, razão pela qual foram desclassificadas.

Ainda na Sessão de Classificação de Propostas houve argumentação por parte dos licitantes no sentido de que a capacidade das embalagens dos produtos das marcas ofertadas pelas empresas Eduardo Faria Chaves ME (marca Mavaro) e R. Barros Supermercado ME (marca Sunless) não era compatível com o exigido no edital, ambas continham 120 g e não 125 ml, conforme expresso em suas propostas. Diante da questão, foi realizada pesquisa na internet, ficando constatado que realmente os referidos produtos são oferecidos em embalagens com 120 gramas. Em face do resultado apurado, os representantes das empresas afirmaram que as duas unidades de medida se equivalem. Visando a ampliação da disputa e, consequentemente, o interesse público, esta pregoeira aceitou a argumentação destes e classificou as referidas propostas para a Sessão de Lances Orais, ocasião em que a Recorrente nada argumentou em contrário.

Encerrada a Sessão de Lances Orais sagrou-se vencedora do item em questão, a empresa Eduardo Faria Chaves ME que ofertou o melhor preço, qual seja, R\$ 17,30 (dezessete reais e trinta centavos) para o produto da marca Mavaro. Findos os lances, passou-se a análise da documentação apresentada pelos licitantes e a empresa supracitada foi habilitada e declarada vencedora do Item 81 ora analisado.

Ao final, os licitantes foram consultados quanto à intenção de interposição de recurso imediatos e motivados, ocasião em que o representante da empresa Drogaria e Farmácia Nunes Pereira Ltda., Sr. Francisco de Assis Ferreira, insatisfeito com o resultado do referido pregão, manifestou sua intenção de recorrer, motivando-a em ata nos seguintes termos:

Conforme informação técnica do item 81 (protetor solar Mavaro PPS 30 120 g) contida no site do fabricante e ligação para o mesmo durante o Pregão às 14h53m onde a atendente informa que o produto é 120 g que é igual 120 ml, portanto em discordância com o edital que pede 125 ml e foi classificado pela Pregoeira.

Conforme consta da ata das sessões, em especial o texto acima transcrito, a intenção de recurso foi registrada, com a consequente abertura do prazo de 03 (três) dias úteis para que a mesma apresentasse sua peça recursal motivada e igual prazo foi aberto para os demais licitantes, querendo, apresentassem suas contrarrazões.

III RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente pleiteia a reforma da decisão que classificou a proposta da empresa Eduardo Faria Chaves ME, vencedora do referido item e sustenta que esta não atendeu as especificações do edital, para tanto, em suas razões assevera que "o protetor solar ofertado pela empresa vencedora apresenta igualdade de massa e volume, ou seja, pesa 120 g e tem volume também de 120 ml, informação esta confirmada pelo próprio fabricante do produto".

May



Rua Vigário Antunes, 155 - Centro - 35.550-000 - Tel. (37)3341-8500

Alega a Recorrente que esta pregoeira foi convencida pelos licitantes presentes de que o produto da marca Mavaro apresenta massa de 120 g e volume de 125 ml, o que levou a aceitação e classificação da proposta da empresa vencedora no referido item.

Para embasar sua alegação a Recorrente anexou em sua peça o email resposta, em que a empresa Mavaro, fabricante do produto ofertado pela vencedora, afirma que os protetores solares da marca têm a mesma equivalência para kilo e litro, anexou ainda a imagem impressa do produto.

Ao final, pede que seja reconsiderado o resultado do certame, classificando sua proposta por apresentar os mesmos requisitos do edital e que seja desclassificada, com base nas provas apresentadas e por não atender as especificações editalícias, a proposta da empresa Eduardo Faria Chaves ME.

IV ANÁLISE DAS RAZÕES

No mérito, a Recorrente pretende reverter a classificação da proposta da empresa Eduardo Faria Chaves ME e diante de suas argumentações, esta pregoeira reuniu-se novamente com sua equipe de apoio e reexaminou a questão por ela suscitada.

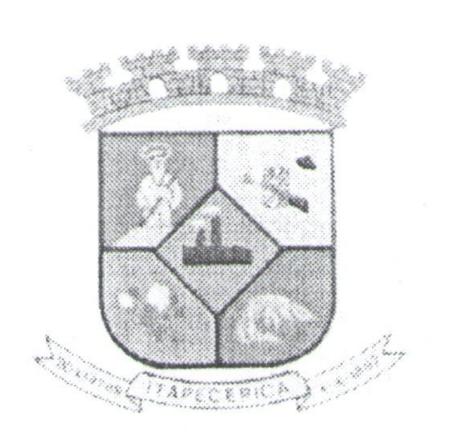
Preliminarmente, vale destacar que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração, com este foco e após reexame da questão, esta pregoeira entendeu haver razoabilidade na argumentação apresentada pela Recorrente, uma vez que houve violação do subitem 12.1 do edital que assim dispõe "Abertos os envelopes de Propostas Comerciais, o Pregoeiro verificará a conformidade destas com os requisitos formais e materiais e o atendimento a todas as especificações e condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos".

Nesse sentido, pertinente é trazer à baila uma breve consideração a respeito do princípio de vinculação ao instrumento convocatório, o qual encontra previsão no caput do art. 41, da Lei de Licitações e Contratos, *verbis* "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Com este princípio evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados das pretensões da Administração, evitando, assim, qualquer brecha que provoque violação à moralidade, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Quando se estabelece no edital as especificações do produto, bem como as condições para participar da licitação, os interessados devem apresentar suas propostas com base nesses elementos, e caso, uma proposta seja aceita ou um contrato seja celebrado com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial os da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade entre os licitantes. Também estaria descumprido o princípio do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam



Rua Vigário Antunes, 155 - Centro - 35.550-000 - Tel. (37)3341-8500

de acordo com os critérios de avalição constantes do edital. O principio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299)

Corroborando com este entendimento José dos Santos Carvalho Filho lecióna:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246).

Diante do explanado, conclui-se que, uma vez confirmado pelo próprio fabricante do produto ofertado que este não contém o volume exigido no edital, houve por parte do licitante inobservância quanto à compatibilidade das características do produto exigidas no edital e expressa em sua proposta com aquelas descritas pelo fabricante, portanto, houve quebra da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, que é a lei que regulamenta a atuação tanto da Administração Pública quanto dos licitantes. Assim sendo, a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta vencedora no item em análise é a medida que se impõe, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Em vista dos pressupostos fáticos que ensejam um juízo sobre a conveniência e oportunidade de homologar o referido item, entendo que, diante de fato superveniente neste caso representado pela classificação de proposta que não atende aos requisitos do edital e considerando a prerrogativa de que goza a Administração Pública, baseada no princípio da autotutela e do poder-dever de revogar e anular seus próprios atos, desde que presentes a subsistente justificativa, esta pregoeira recomenda a anulação do item em questão com base no artigo 49 da lei 8.666/93 que dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Diante de todo o aqui exposto ACATO as razões apresentadas pela Recorrente no sentido de REFORMAR a decisão inicial que CLASSIFICOU proposta da empresa Eduardo Faria Chaves ME no item 81 do Pregão 055/2016, e consequentemente deixo de recomentar a homologação do referido item e recomendo a Autoridade Superior a anulação do mesmo, pelas razões já expostas.

Junte-se aos autos do Processo Administrativo nº 096/2016.

Itapecerica, 28 de setembro de 2016.

Andréa Vilano Guimarães Pregoeira Municipal



Rua Vigário Antunes, 155 - Centro - 35.550-000 - Tel. (37)3341-8500

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

A Autoridade Superior, neste ato representada pelos Secretários abaixo registrados, com poderes para este fim, outorgados pelo Decreto Municipal 009 de 17 de janeiro de 2013, em face dos fatos constantes dos autos e com fundamento no parecer exarado pelo Secretário Jurídica desta Prefeitura **RATIFICA** a decisão proferida pela Sra. Pregoeira, no sentido de acatar o recurso interposto e, com base em sua recomendação **DECIDE ANULAR** o Item 81 do Pregão 055/2016 nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se no site da Prefeitura Municipal e intime-se enviando cópia na íntegra, da decisão aos interessados.

Itapecerica, 05 de outubro de 2016.

Sarah Recha Dessimoni Secretária Municipal de Saúde

Myrna Rios Gussen Secretária de Planejamento Gestão e Finanças

Welliton Daniel Cruz
Secretário de Cultura Esportes e Turismo
Responsável de Assistência Social

Silvana Maria Ribeiro Mesquita Melo Secretária de Educação

Sérgio Augusto Lobo Secretário de Obras e Transportes